LEI nº 2490, de 06 de dezembro de 2.000.
Autoriza o Poder Executivo a não ajuizar as ações que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a determinar o não-ajuizamento de ações de cobrança ou de execução fiscal que tiverem por objeto débito inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, inclusive SAECIL, cujo valor principal, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior aos dos respectivos custos de cobrança.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se custo de cobrança o valor equivalente a 03 (três) diligências de Oficial de Justiça.

§2º. O disposto nesta Lei não importa o cancelamento de Dívida Ativa inscrita, a qual subsistirá até a quitação espontânea ou amigável do mencionado débito e de seus acréscimos legais, ou até a consumação do correspondente prazo prescricional, o que ocorrer primeiro.

Art. 2º. É facultado ainda ao Poder Público requerer o arquivamento das ações judiciais tipificadas no artigo anterior, dando-se aos correspondentes débitos tratamento idêntico ao ora previsto.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, não serão considerados os débitos inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, contra o mesmo devedor, cuja soma ultrapasse o limite a que se refere o parágrafo 1º do artigo 1º, supra.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Leme, 06 de dezembro de 2.000.

NILO SÉRGIO PINTO
PREFEITO MUNICIPAL